



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065882-58.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA DE JESUS VELOSO, são apelados CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL DONA BELLA e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.927/25

APELAÇÃO Nº 1065882-58.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BRUNA DE JESUS VELOSO

APELADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e OUTRO

Ementa: Apelação – Ação de rito comum – Indenização – Danos morais – Pretensão da autora de condenação dos réus ao pagamento de danos morais por ela suportados em decorrência de acidente sofrido por sua filha – Autora que, enquanto genitora da menor, possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento de dano moral reflexo – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido.

I – Trata-se de ação indenizatória ajuizada por BRUNA DE JESUS VELOSO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL DONA BELA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de acidente que resultou na “fratura do fêmur direito” de sua filha.

A r. sentença de fls. 218/223, cujo relatório se adota, extinguiu o processo, sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, reconhecida a ilegitimidade ativa da autora.

Inconformada, apela a demandante, sustentando, em resumo, ter sofrido danos sentimentais e emocionais em razão do acidente ocorrido com sua filha, donde possuir legitimidade para pleitear indenização pelos danos reflexos decorrentes dos fatos imputados aos réus. Afirma, nessa linha, “*por se tratar de indenização por dano moral, cada autora, ou seja, tanto a vítima direta dos fatos (filha) como a apelante (mãe), possuem direito a pleitear separadamente uma indenização para si*”. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, para o normal prosseguimento da demanda (fls. 228/255).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões dos apelados às fls. 263/278 e 279/283.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo “*a quo*”, o recurso, “*data venia*”, merece acolhido.

Narra a autora na petição inicial que, em 26/04/2022, ao buscar a filha na creche, foi informada pelas professoras que ela havia passado o dia chorando e gemendo de dor, circunstância que lhe soou estranha, uma vez que a menor fora deixada no estabelecimento de ensino em bom estado de saúde. A autora relata, ademais, que levou a filha a um posto de saúde, local em que, para sua surpresa, foi constatada uma fratura no fêmur direito da menor. Alega, ainda, que a lesão sofrida por sua filha se deu por culpa exclusiva dos réus, que deixaram de tomar os devidos cuidados, evidenciando falha na prestação dos serviços oferecidos pela rede municipal de ensino. Assim sendo, acrescenta a autora que, “*pelos danos morais que lhe foram impostos em razão das lesões físicas sofridas por sua filha que lhe causaram danos reflexos lhe acarretando dor, traumas e desconfortos, e tudo o mais que suportou*” (fls. 08), pretende que os requeridos sejam compelidos a pagar “*uma indenização a ser arbitrada pelo juízo e que não deverá ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*” (fls. 01/21).

Após apresentação de contestação pelos réus, o Juízo de origem decidiu pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, com base no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa da demandante.

Conforme exarado na r. sentença, “*o dano "em ricochete" formulado por algum dos genitores ou por quem detém a guarda do menor,*

é admitido (como acima explicitado) somente em se revelando de grande proporção, como, e.g, um filho que venha a ficar paraplégico ou com alguma outra sequela física ou emocional, perene ou duradoura, o que não condiz com a hipótese vertente, aqui sem se pretender avaliar o grau de preocupação e angústia causado à mãe, ao ver que a filha pequena sofreu uma fratura, o que não permite, contudo, ajuizar ação indenizatória por danos morais, em nome próprio” (fls. 218/223).

Estabelecidos tais fatos, não obstante as razões elencadas na r. sentença, tem-se que a autora é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Com efeito, o dano moral por ricochete ou reflexo consiste no dano sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Nessa linha, tem-se que o dano moral por ricochete é caracterizado pela personalidade e autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso. Embora o ato lesivo tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, os seus efeitos acabam por atingir indiretamente a integridade moral de terceiro, de modo que a sua reparação constitui direito personalíssimo e autônomo distinto daquele titularizado pela vítima direta (REsp nº 1.208.949-MG, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi).

No caso dos autos, conforme relatado, pretende a autora a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais por ela suportados, decorrentes do abalo psíquico resultante da lesão sofrida por sua filha.

A despeito da comprovação, ou não, dos danos alegadamente

suportados, tem-se que a demandante, enquanto genitora da menor, tem o direito de pleitear o pagamento de indenização, não havendo que se falar em hipótese de legitimação extraordinária proibida pelo ordenamento, tal como depreende-se da r. decisão recorrida.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões desta Corte de Justiça em casos análogos:

“APELAÇÕES. Responsabilidade civil do Estado. Pretensão ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Acidente sofrido por aluno nas dependências de estabelecimento de ensino durante o período escolar. Fratura no cotovelo esquerdo. Nexo de causalidade configurado. Prestação do serviço não satisfatória. Falha no dever de fiscalização e cuidado. Dano moral reflexo em relação à mãe do coautor, à época criança com 3 anos de idade. Cabimento. Indenizações a título de dano moral que são de rigor. Dano estético, porém, indevido. Portanto, recurso dos autores parcialmente provido, desprovido o do réu.” (Apelação Cível 1017600-95.2016.8.26.0506; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais em face do Município de Cubatão – Falha na prestação de serviço médico-hospitalar. Legitimidade ativa – Irmãos do falecido – Possuem os irmãos da vítima legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais, por formarem, juntos a pais, cônjuge e filhos, indissolúvel unidade familiar – Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do STJ – Legitimidade ativa configurada. Denúnciação da lide - Organização Social ACENI, administradora do Hospital UPA 24h de Cubatão – Inexistência de obrigatoriedade quando o fundamento se estabelece pela responsabilidade objetiva – Ingresso da instituição que demandaria discussão de culpa, ocasionando prejuízo à celeridade do processo – Precedentes. Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2023067-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão

Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023);

“AÇÃO RESCISÓRIA. Ação de indenização por danos morais reflexos ajuizada pela genitora do falecido. Pretensão de rescisão do v. acórdão que reconheceu o direito. Filha menor e única dependente que não afasta a legitimidade da mãe do "de cujus". Lesão que atinge a personalidade jurídica de terceiro. Legitimidade que não se confunde com o direito sucessório. Inocorrência da hipótese prevista no artigo 966, VII do Código de Processo Civil. Rescisória improcedente.” (Ação Rescisória 2020931-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

Por fim, convém registrar, ainda, consoante entendimento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, que *“o evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002)”* (REsp nº 1.734.536/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão).

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade da autora em figurar no polo ativo da presente demanda, com o consequente prosseguimento da ação e instrução processual no Juízo de origem, afastado, assim, o decreto de extinção do processo.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator